



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003601-53.2024.8.26.0590, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SILVESTRE CAMARGO SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0003601-53.2024.8.26.0590

Agravante: Ministério Público

Agravado: Silvestre Camargo Soares

Voto nº 39108

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO NÃO
CONHECIDO.

I. Caso em Exame

O Ministério Público recorreu da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, solicitando a cassação da decisão e, em caso de reiteração do pedido, a realização de exame criminológico com participação de médico psiquiatra. No entanto, não foram juntados documentos necessários para a elucidação da lide, como o boletim informativo e o exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o rito a ser seguido e a quem incumbe a obrigação do traslado das peças necessárias para o agravo em execução, conforme as normas do recurso em sentido estrito.

III. Razões de Decidir

3. O agravo em execução deve seguir o rito do recurso em sentido estrito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e súmula 700 do Supremo Tribunal Federal.

4. A insuficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do agravo, sendo necessário o traslado das peças essenciais para a análise do pedido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo em execução deve seguir o rito do recurso em sentido estrito. 2. A insuficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do agravo.

Legislação Citada:

Lei de Execuções Penais, art. 197.

Código de Processo Penal, arts. 581 e seguintes, art. 587.

Lei 11.419/2006, art. 10.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 207.751/RS, rel^a Laurita Vaz, DJe 23.03.2012;

STJ, AgRg no REsp 1192534/RJ, rel^a Laurita Vaz, DJe

11.10.2013

Da decisão¹ que deferiu a progressão ao regime semiaberto, o Ministério Público recorreu² pedindo a cassação da decisão e, no caso de reiteração do pedido, a realização do exame criminológico com a participação de médico psiquiatra.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravante insurge-se contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, no entanto, observo que não foram juntados documentos necessários à elucidação da lide.

A questão a ser analisada, visto que o instrumento encontra insuficientemente instruído, é o rito a ser seguido e a quem incumbe à obrigação do traslado das peças.

Tranquilo o entendimento de que se aplica ao artigo 197 da Lei 7.210/84, por força do disposto no artigo 2º do mesmo Diploma Legal, as regras do Código de Processo Penal, em especial as do artigo 581 e seguintes do Código de Processo Penal.

Logo, aplica-se ao agravo em execução as normas do recurso em sentido estrito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO PENAL. FALTA

¹ Folhas 13.

² Folhas 01.

³ Folhas 27.

⁴ Folhas 40.

⁵ Folhas 51.

GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 557 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. MESMO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. As Turmas que compõem a Eg. Terceira Seção tem reiteradamente decidido, de maneira uniforme, no sentido de que se aplicam ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, as disposições acerca do rito do recurso em sentido estrito, sendo, portanto, inviável a utilização analógica do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Ordem concedida para, cassando a decisão proferida monocraticamente pelo Relator, determinar que o agravo em execução seja apreciado pelo respectivo órgão colegiado do Tribunal a quo”⁶.

Aliás, a súmula 700 do Supremo Tribunal Federal ao declarar que o prazo de interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal é de cinco dias, deixa patente que se adota o rito do recurso em sentido estrito e não do agravo de instrumento previsto na esfera cível.

Aplicando-se a regra do recurso em sentido estrito ao agravo de execução, que sempre sobe via instrumento, necessária análise do disposto no artigo 587 do Código de Processo Penal.

Segundo o Dispositivo Legal acima mencionado, cabe às partes a indicação das peças que pretende ver trasladadas.

No entanto, tratando-se de processo digital, aplica-se a regra do artigo 3º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 10 da Lei 11.419/2006, impondo à parte o traslado e juntada aos autos das peças que entender necessárias, inclusive no agravo em execução.

No caso dos autos, o agravante não

⁶ STJ – HC 207.751/RS – rel^a Laurita Vaz – DJe 23.03.2012.

indicou qualquer peça e apenas instruiu *sponte propria* com a decisão que indeferiu a progressão de regime.

Porém, indispensável para a análise do pedido que fossem trasladados o exame criminológico realizado e o boletim informativo (este último juntado pela Defesa em contrarrazões).

Embora exista entendimentos de que a má formação do instrumento não leva ao não conhecimento, mas à apreciação da matéria em face do que consta, parece-me mais correto o não conhecimento do agravo em execução, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE DECLARA A INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A CIÊNCIA DOS RECORRENTES DA CONSTRICÇÃO DOS BENS IMÓVEIS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÓBICE AO EXAME DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”⁷.

Mesmo porque em matéria de execução penal possível a reapreciação da matéria, posto que regido pela cláusula *rebus sic stantibus*.

Ante o exposto, **deixo de conhecer** do presente agravo.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁷ AgRg no REsp 1192534/RJ – rel^a Laurita Vaz – DJe 11.10.2013.